



181
PROJETO DE LEI Nº /2022

*Comissão de
Legislação, Meio
Ambiente e
Abastecimento*

“Dispõe sobre a destinação e descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ipatinga e dá outras providências.”

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas, pilhas, baterias e outras fontes de energias classificadas como resíduos tóxicos, no município de Ipatinga, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos após sua inutilização ou esgotamento energético.

§1º A destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia deverá ser realizada conforme as disposições contidas nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na legislação ambiental estadual e municipal vigentes.

§2º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica, comércio de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput desse artigo, também ficam obrigados ao cumprimento do disposto nessa lei.

§3º Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas, pilhas, baterias e outras fontes de energias classificadas como resíduos tóxicos, estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica, comércio de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput desse artigo ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e se colocando visivelmente disponíveis para receber o produto inservível.

Art. 2º - Para os fins no disposto nesta lei, necessitam de destinação adequada:

I – lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicrônicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;

II – pilhas, baterias e outros acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, mercúrio e seus compostos.

Art. 3º – Devido à complexidade do armazenamento de tais resíduos, os pontos de coleta poderão concentrar-se em supermercados e hipermercados, sendo os pequenos revendedores dispensados de tal incumbência.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 25 agosto de 2022


João Mianei de Carvalho

Vereador



Justificativa:

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares desta Casa o Projeto de Lei de minha autoria que institui a destinação de descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Ipatinga.

A desatenção no descarte de pilhas, baterias e demais materiais pode resultar em diversas complicações, desde contaminação do solo e da água até doenças que podem afetar quem entrar em contato com um local onde esses materiais foram descartados incorretamente. A participação do comércio na questão é fundamental, oferecendo postos de coleta para as pilhas e baterias usadas. Vale lembrar que a legislação brasileira, por meio da resolução nº 257 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), determina que os fabricantes devem inserir, na rotulagem dos produtos, informações sobre o perigo do descarte incorreto das pilhas e baterias automotivas e de celular no lixo comum.

Além disso, a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), sancionada em 2010, estabelece o incentivo à chamada logística reversa, que constitui em incentivos para que as empresas, governos e consumidores estejam comprometidos em viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos a empresas fabricantes, além da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

O perigo no descarte das pilhas e baterias está no fato de que, se descartadas incorretamente, elas podem ser amassadas, ou estourarem, deixando vaziar o líquido tóxico de seus interiores. Essa substância se acumula na natureza e, por não ser biodegradável, - o que significa que ele não se decompõe - pode contaminar o solo.

Assim, é necessária a responsabilização de comércios no nível municipal para que possamos em nossa cidade, incentivar o descarte consciente focando em uma responsabilidade coletiva tanto do consumidor em devolvê-la no local correto, quanto do vendedor em recebê-la e destiná-la adequadamente.

Ipatinga, 26 de Agosto de 2022

PL 181/2022

**Às Comissões de Legislação, Saúde, Meio Ambiente e Abastecimento em
30.08**

Prazo Parecer: 05.09